

OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICAMarcelo Sidnei Neves¹Cilmar Tadeu Silva²**RESUMO**

O sistema de precedentes judiciais obrigatórios, nasce em um período de total democracia, com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, conhecida como o Novo Código de Processo Civil (NCPC), a qual inaugurou a evolução de um direito processual de formalismo-valorativo, o Neoprocessualismo, isto é, o Neoconstitucionalismo aplicado ao direito processual. O novo diploma instrumental não apenas fez da Constituição Federal sua fonte primária do direito orientando-se pelos princípios fundamentais, mas também ao trazer um sistema de precedentes obrigatórios traz à baila uma esperança de que as decisões judiciais de casos semelhantes ganhem tratamento isonômico, e de que o jurisdicionado venha deixar de ser vítima do solipsismo judicial, da discricionariedade, da agonizante loteria da incerteza, da falta de segurança jurídica, previsibilidade inerentes à propositura da ação. O argumento por precedentes obrigatório imporá, de adrede, restrição a atividade decisória do magistrado, em celebração da coerência. Justifica-se adoção dos precedentes obrigatórios originários do *Common Law*, para consagração do tratamento isonômico dos jurisdicionados, pois o sistema do *Civil Law* até aqui foi incapaz de fazê-lo com eficiência.

Palavras-chave: Precedentes obrigatórios. Processo civil. Segurança jurídica.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo foi realizado por meio de um estudo sucinto dos precedentes judiciais, considerando a revogação do Código de Processo Civil Buzaidiano, como consequência do advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, sob a premissa que este procurou trazer maior efetividade à tutela jurisdicional fazendo uma aproximação da realidade com direito material, bem como de certa forma prevenir a jurisprudência lotérica trazendo mais segurança Jurídica.

Este trabalho não afirma que não havia precedentes judiciais antes do Código de Processo Civil de 2015, ao contrário, “os precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro vêm desde o tempo dos assentos do Século XVI do Direito Português” (Cramer, 2016, p. 37, 42, adaptado). Logo, o novo Código Processual Civil não criou os precedentes judiciais, mas

¹Graduado em Direito pelo ISULPAR- Instituto Superior do Litoral do Paraná, graduado em Letras Português e Inglês e respectivas literaturas pela UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná. Email: marcelo.legis111@gmail.com

² Graduado em Letras Português pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Atualmente é professor do Instituto Superior do Litoral do Paraná.

traz precedentes vinculantes, como forma de colaborar na uniformização da jurisprudência e coerência nas decisões.

Assim, de que forma os precedentes judiciais podem trazer segurança jurídica e qual o motivo da morosidade da adoção dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro?

Esta morosidade está ligada à nossa cultura jurídica, na adoção da figura do juiz como a boca da lei, isto é, ele tem mera participação declaratória da lei, assim, o juiz não interpreta a lei ou cria o direito a partir da produção legislativa, ao juiz caberia apenas a subsunção, o que já foi superado, pois o juiz participa na criação do Direito. Contudo, a adoção desta cultura jurídica de tradição germânica-romana, com grande voga no Europa continental, também chamada de *civil Law*, se deve a eventos históricos, principalmente a Revolução Francesa, o que fizeram que o sistema jurídico brasileiro, *ab initio*, não privilegiasse a utilização dos precedentes judiciais.

De modo geral, faz-se neste uma dissertação de forma muito perfunctória sobre os precedentes judiciais, quanto a sua importância para uniformidade, coerência e integridade da jurisprudência, bem quanto a um instrumento para promover a segurança jurídica, prevenindo as temerárias jurisprudências lotéricas. Bem como verificar os elementos históricos que contribuíram para adoção tardia dos precedentes judiciais em nosso sistema jurídico.

Especificamente, relatar-se-á aqui alguns elementos históricos pontuais que formaram nossa cultura jurídica de predominância *civil Law*. Como que também, demonstrará conceitualmente o que são precedentes judiciais, precedentes obrigatórios, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing*, *overriding*, *overruling*, *signaling*. Serão apontados os fundamentos pragmáticos e deontológicos para adoção dos precedentes judiciais. E buscar a validação por meio da pesquisa bibliográfica a adoção dos precedentes judiciais e sua contribuição para a segurança jurídica.

É por razões históricas que o Sistema Jurídico Brasileiro relutou em adotar os precedentes judiciais, não obstante, a adoção destes promovem isonomia, coerência, rapidez nas decisões judiciais e com isso segurança jurídica. Conhecer os precedentes judiciais e entender seus instrumentos de operação são imprescindíveis para o operador do direito, particularmente com a inserção do artigo 927 no Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê a observância dos precedentes obrigatórios e outros dispositivos dentro do mesmo Código que procuram trazer um sistema de precedentes judiciais.

É importante notar que o precedente judicial não se deve ser confundido com a coisa julgada, a súmula ou jurisprudência (julgados reiterados dos tribunais) neste diapasão afirma Neves (2017, p. 1.389):

O novo Código de Processo Civil se vale de forma constante das expressões “precedente, “jurisprudência” e “súmula”, nem sempre da forma mais técnica adequada. A distinção, entretanto, é essencial. **Precedente é todo e qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a com base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente.** [grifo nosso]

Bem como, deve se ter em mente que a prestação jurisdicional até os anos 80 tem uma função meramente declarativa, uma mera subsunção, assim, prevalecia no Código de Processo Civil de 1973, a seguinte ideologia, quem cria o direito é o legislativo e o judiciário apenas aplica a lei, o juiz é a boca da lei. Desse modo, os sujeitos da relação processual (autor, juiz e réu) possuem uma relação triangular, na qual o juiz é o senhor do processo, é ele (juiz) quem preside o processo, pensamento que permanece mesmo após as reformas sofridas no Código Buzaidiano.

Contudo, há uma mudança de paradigma importante com advento do neoprocessualismo pautado nos direitos fundamentais para a aplicação formal do direito processual, em que não há mais uma relação triangular, mas, angular, na qual todos os sujeitos processuais cooperam para provimento jurisdicional, conforme o Princípio da cooperação como pode se extrair dos artigos 5º ao 8º do Código de Processo Civil de 2015, que exara:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.**

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º **Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.** [grifo nosso]

Esta cooperação, a propósito, ocorre também entre o juiz e o julgador, pois ambos contribuem para a construção do direito, há entre eles um compartilhamento de autoridade no desenvolvimento do direito, o legislador cria a norma abstrata de onde o juiz extrairá o direito

com base na argumentação das partes (pois o direito tem caráter argumentativo e interpretativo) aplicando a lei ao caso concreto, e esta lei é aplicada ao caso com concreto por meio da prevalência de determinada tese jurídica. O juiz ao julgar ele não reconstrói fatos, ele reconstrói o direito a partir de uma tarefa argumentativa e interpretativa. E esta tarefa pode apresentar resultados plurívocos, que inclusive pode gerar a prolação de sentenças conflitantes sobre casos análogos julgados pelo mesmo magistrado, e sem falar no mar revolto de jurisprudência instáveis para todos os gostos, que dependerá da sorte do jurisdicionado.

Eis a razão de o Código de Processo Civil de 2015 levantar o estandarte da adoção dos precedentes judiciais obrigatórios, trazendo pautados nos objetivos destes, no seu artigo 926 uma exigência para que os tribunais tenham uma jurisprudência uniforme devendo mantê-la “estável, íntegra e coerente”.

No escólio de Marinoni (2012): “Apenas um sistema que privilegia os precedentes pode garantir a coerência do Direito, a previsibilidade e a igualdade.” Onde se lê previsibilidade, leia-se segurança jurídica.

Destarte, utilizando-se do método de pesquisa bibliográfica, buscando livros na biblioteca ou adquirindo obras e consultando artigos virtuais pertinentes, fazendo buscas em sites acadêmicos e dos tribunais que tratam sobre a matéria, bem como pesquisando na jurisprudência e na doutrina pertinente ao tema. Sabe-se, que neste a superfície nem será arranhada, dada a “novidade” da matéria e a limitações destas poucas linhas. Portanto, recomenda-se a leitura da bibliografia indicada ao final deste para um conhecimento mais aprofundado.

2. RESPINGOS HISTÓRICOS

É dezessete de junho de mil setecentos e oitenta e nove, o Terceiro Estado, (composto por aqueles que não pertencem a nobreza nem ao Clero) representado pelos burgueses, em sua maioria, se autoproclama como Assembleia Nacional. A querela surgida como deveria ser sufrágio culminou nisso, e mais tarde est “agremiação de pessoas comuns”, seria conhecida como Assembleia Nacional Constituinte. Decorreriam vinte e sete dias, ou seja, seria 14 de julho de 1789, dia em que a Bastilha seria tomada, símbolo do poder absoluto do rei da França. Concretiza-se a Revolução Francesa, conhecida como a Mãe de Todas as Revoluções, inaugurando a Idade Contemporânea na linha da história da humanidade, o brilho que se vê não

é apenas da Bastilha incendiada (Como no quadro *Prise de La Bastille* , do gravurista francês Jean-Pierre Louis Laurent Houël), mas é dos ideais iluministas que acenderam os corações e as mentes dos franceses nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. E no mês de agosto daquele mesmo ano (1789), a Assembleia Constituinte, inspirada na Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, aprovaria a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, na qual desenhava o império da lei, dando ao povo (nação) a titularidade do poder. Paradoxalmente, na declaração francesa de igualdade, mulheres não têm direito ao voto e ao definir quem são os cidadãos, os apátridas ficam excluídos de acessar esses direitos, tidos como fundamentais.

Não obstante, com a revolução, os franceses não apenas destruíram o *Ancien Régime* , eles também retirariam todo o poder dos juízes, por que estes não eram considerados confiáveis, pois naquela época a magistratura era hereditária, poderia ser adquirida pagando um bom preço, e ademais, os juízes mantinham um relacionamento escuso com a nobreza e o Antigo Regime, o poder dos juízes foi tolhido e estes passam a ser como um objeto inanimado que apenas declara a lei, pois a Lei Revolucionária de 1790 criou uma comissão formado, *a priori*, pelo legislativo para poder cassar qualquer decisão que divergisse dos propósitos do legislativo, deste modo não permitindo ao juiz qualquer espaço para interpretação da lei.

A monarquia dois anos após a Revolução, seria apenas uma forma de governo e o poder como idealizado por Montesquieu, teria funções tripartidas (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) com a promulgação da Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791, tudo que representava o Antigo regime deveria ser abolido para que os ideais de liberdade pregados pela Revolução Francesa pudessem prosperar, o legislativo é fortalecido e inicia o Império das leis, e os poderes devem ser harmônicos entre si, e é impreterível que haja um sistema de freios e contrapesos. Pois, com ensina Bonavides (2000) ao citar Montesquieu, “tudo estaria perdido se aqueles três poderes — o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de punir crimes ou solver pendências entre particulares — se reunissem num só homem ou associação de homens”.

A de ver que, as Constituições surgidas na França não foram tão influentes no Brasil, não trouxeram ao nosso ordenamento a ascendência como foi trazida pelo estimado Código Civil de Napoleão de 1804. Napoleão Bonaparte o chamava de o meu Código, pela grande

estima que ele tinha por este Diploma, a este respeito Capanema de Souza (2004, p.37) nos informa:

E quem o afirma, com o peso de sua autoridade, é Savatier, que resumiu o pensamento dos que o leram e conhecem a sua história:

Nós sabemos que o Código Civil merece o nome de Código Napoleão: Ele é a obra da vontade de um homem: Bonaparte. Na solidão dolorida de seu exílio em Santa Helena, mergulhado na depressão do abandono, consciente de seu fim próximo, Napoleão teria exclamado, premonitoriamente: Minha verdadeira glória não foi ganhar quarenta batalhas. Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. Mas o que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil.

O vaticínio de Napoleão se tornaria realidade, como por exemplo, aqui no Brasil, inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916 de Bevilacqua apontaria analogicamente ao Código Napoleônico, no escólio do Mestre Caio Mario da Silva Pereira, muitos destes dispositivos reproduzem literalmente o Código de Napoleão, e não se deve esquecer que inúmeros países na Europa Continental também fizeram o mesmo (CAPANEMA DE SOUZA, 2004, p.37, adaptado)

A de se ver, que concomitantemente ao Código Napoleônico surge a Escola de Exegese, esta traz em seu bojo um positivismo legalista, levando ao recrudescimento do direto posto e escrito, assim o Código deve ser interpretado na literalidade da lei, que é teoria estática de interpretação da lei, teoria formalista ou cognitivista, em que o interprete só deve se ater ao texto da lei. Orbitando a escola de exegese, há o ideal desta, em que o juiz seja apenas a boca da lei. É dos exegetas a criação do brocardo *“In claris cessat Interpretatio”*. Lembra o ilustre professor da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, Henrique Garbelini Carnio, que a escola de exegese cria este brocardo em latim, para conferir autenticidade, como fosse algo do “autêntico direito romano”, ostentando o mote latino como um argumento de autoridade, para sustentar que o ideal é a interpretação literal do texto legal.

Pontua-se que a codificação das leis é característica marcante do sistema civil *law*, segundo qual as normas estão nas leis e não são pautadas nas decisões judiciais, e são estas normas legais advindas da lei, texto produzido pelo legislativo que o juiz deve simplesmente afirmá-las ao prolatar suas decisões.

Cramer (2016, p.27) afirmar que: “O poder de julgar limitado pela Revolução Francesa de 1789, ampliou-se ao longo do tempo, possibilitando ao juiz a interpretação do texto da lei, para revelar a norma e aplicá-la ao concreto”.

O momento após a Segunda Guerra Mundial passa a discutir não mais o direito do homem, mas passe a discutir os direitos humanos. Surgem as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos aliados ao advento do pós-positivismo, reconhecendo a força normativa dos princípios jurídicos, a atividade de julgar tornou-se ainda mais ampla dado que o sentido de várias normas do ordenamento jurídico passou a depender o caso concreto, o que consolida o *Civil Law*.

O Direito Brasileiro ao herdar o sistema *Civil Law* teve a presunção de que por meio da codificação das leis e pelo mero conhecimento do texto legal por parte dos cidadãos e operadores do direito seria suficiente para garantir a segurança jurídica e ter um ordenamento jurídico estável. Contudo, a exemplo do que acontece no Brasil, as milhares de leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro são incapazes de regular todos os atos humanos de relevância jurídica, e é impossível poder enumerá-los em um código, prevendo isso, a inteligência da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) ensina no seu artigo 4º que na omissão da lei o juiz dirimirá a demanda conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

E mais ainda, pode se dizer que o brocardo “*In claris cessat interpretatio*” é falacioso, pois as próprias palavras do texto legislativo podem ter um sentido diverso daquele atribuído originalmente, basta verificar o significado da palavra família e casamento, por exemplo, quando da promulgação de nossa Carta Política, a palavra casamento significava , “a união entre um homem e uma mulher” , por isso Diploma Civil de 2002 declara em seu artigo 1.514: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” Truísmo afirmar, que homem e mulher do dispositivo antecedente, em comento, não deve ser entendido *ipsis litteris*, apenas na letra seca da lei, pois senão, onde estariam previstos os casamentos construídos a partir de relações homoafetivas? Pois bem, estão na Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça de 14 de maio de 2013 reconhecendo a ilegalidade em distinguir às uniões estáveis entre casais homoafetivos, obrigando os cartórios a celebração de casamentos homoafetivos e convolvendo a união estável em casamento. Pela morosidade inveterada do Legislativo, favorece o “ultra-ativismo do Poder Judiciário”. Mas, não desqualifica a referida Resolução, ela prova que o Judiciário participa ativamente da criação da lei, dando sentido Constitucional ao texto se pautando na isonomia e no Mega-Princípio da Dignidade Humana. Ademais, a sociedade brasileira, desde a tempos, já tem como legítima as uniões de homoafetivas, é um comportamento tolerado e aceito pela sociedade. Seria inadmissível que,

em um Estado democrático de Direito, como o Brasil, tenha um ordenamento que fizesse distinção entre brasileiros em detrimento de outros brasileiros de orientação sexual que não seja heterossexual. Destarte, a união entre homem e mulher do texto, deve ser lida como união de seres humanos.

O direito nasce da sociedade (*Ubi societas ibi jus.*) e se apropria dos comportamentos humanos relevantes e passa a tutelá-los, logo é a sociedade que passa dar novo sentido ao texto jurídico, alterando-lhe o significado sem alterar uma única vírgula do texto legal.

O mesmo se pode dizer da palavra família, que teve uma mudança de conceito relativamente significativa no escólio de Rosenvald e Farias (2010):

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Como se pode ver, palavras comuns como casamento e família tornam-se expressões polissêmicas, no sentido de haver dezenas arranjos familiares e não apenas um tipo de casamento. Reafirmando, assim que todos os textos passam pelo prisma da interpretação de seu leitor, as palavras, os enunciados do texto legislativo são lacunosos e essas lacunas são completadas pela subjetividade, argumentação e interpretação do juiz.

Decorre a história, e as infinitas elucubrações e discussões “homéricas” entre os processualistas sobre se o juiz ao prolatar a sentença ele descobre o direito ou se ele cria o direito, ou ainda se a sentença concretiza a norma geral (Carnelutti) ou cria uma norma individual embasada na regra geral (Kelsen). Não obstante, as aspirações dos jurisdicionados do século XXI não mais comporta um positivismo acrítico com fincas no princípio da supremacia da lei ou do super juiz oráculo, requer-se uma nova forma de dizer o direito (jurisdição) exige-se não apenas um Poder Judiciário que diz o direito, mas que também satisfaça a tutela jurisdicional que se propôs a tutelar. Assim expressa Neves em uníssono com a Doutrina majoritária (2018, p. 60):

.A Jurisdição deveria se ocupar da criação no caso concreto da norma jurídica, resultado da aplicação da norma legal à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça. (...) essa nova visão de jurisdição que não somente adianta a edição de norma jurídica (juris-dicção), sendo necessário tutelar concretamente o direito material, o que se fará pela execução (juris-satisfação).

E neste momento histórico em nosso ordenamento, que se busca uma prestação jurisdicional eficiente, também devemos olhar para nossa história, trazendo um vislumbre dos precedentes em nosso ordenamento para que não se repita os erros do passado. A seguir mostra-se alguns respingos históricos dos precedentes judiciais no Brasil.

Durante o domínio português a aplicação dos precedentes eram os assentos proferidos pela Casa de Suplicação de Portugal com efeito vinculante para dirimir questões controversas.

Os assentos foram produzidos aqui pela primeira vez, quando em 10 de maio de 1808, com a corte portuguesa no Brasil, passamos a ter a nossa própria Casa de suplicação emitindo os assentos com eficácia vinculante. Em 1850 o Brasil está independente e edita sua própria organização judiciária.

Em 23 de outubro de 1875, o Decreto 2.864, confirma aplicação dos assentos existentes conferindo-lhes força de lei. Com a substituição da Casa de Suplicação pelo Supremo Tribunal de Justiça (assim era denominada a mais alta corte no Brasil), este passou a expedir seus próprios assentos vinculantes, contudo com o raiar da República, a Suprema Corte recebe a novo nome que detém ainda hoje, qual seja, Supremo Tribunal de Federal – STF, os assentos perdem seus efeitos vinculantes e as decisões do STF em recurso extraordinário, estas embora apenas de eficácia persuasiva tornam precedente para uniformização do judiciário.

Fato importante é a criação dos prejudgados o Decreto 16.273 de 1.923. Na Corte de Apelação do Distrito Federal, quando num caso concreto fosse identificado divergência entre a interpretação da lei de um órgão fracionário, o caso era submetido a julgamento por todas as Câmaras, da decisão proferida nascia o prejudgado que possuía eficácia persuasiva. Todas as câmaras possuíam um livro de prejudgado para consulta pública. Pode-se afirmar que o prejudgado é um ascendente do sistema de precedente em nosso ordenamento trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, porque a Lei 319 de ano de 1.936, ampliando o instituto do prejudgado em todo território nacional prevendo inclusive eficácia vinculante entre os órgãos da Corte de Apelação prevendo recurso de revista ao Plenário para qualquer decisão da câmara que desrespeitasse o prejudgado. O Prejudgado entrou no Código de 1939 de eficácia vinculante horizontal, mas infelizmente não teve muita utilização prática como afirma José Frederico Marques (1969, apud Cramer 2016, p. 45):

Ao que parece, não tem sido muito empregado, embora devessem os juízes valer-se, mais a miúdo, de tal remédio, para evitar as procrastinações que o recurso de revista sempre traz. Além do mais, muitos ganhariam não só a celeridade da resolução das causas, como também a segurança e uniformidade da aplicação da lei, se o uso do

prejulgado estivesse mais generalizado. Sua utilidade e eficiência seriam muito maiores do que as do recurso em revista. Infelizmente, porém, dele se não tem lançado mão, salvo um ou outro caso esporádico em que se fez aplicação do artigo 861 do Cód. De Proc. Civil.

O Código de Processo Civil de 1973, não trouxe o instituto do prejulgado, contudo querendo buscar uma jurisprudência uniforme apresentou o artigo 476, bem, como no artigo 155, § 1º trouxe a Assunção de competência.

A Emenda Constitucional 45 de 2004, com previsão no 103-A da Constituição Federal nos deu a Súmula Vinculante e editada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Buzaidiano (1973) nascido no período de Ditadura Militar não combinando mais com os anseios de democracia real, não apenas demagógica e formal, passou por inúmeras reformas depois do advento da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã. O Diploma Processual Civil de 1973 Brasileiro estava tão recortado pelas inúmeras reformas sofridas que mais parecia um Frankenstein, que até por fim ser revogado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que passou a vigorar em 18 de março de 2016, tendo então uma *vacatio legis* de um ano. O Código de Processo Civil de 2015 parece encerrar o período instrumentalista e inaugura o neoprocessualismo.

O juiz na vigência do período do Instrumentalismo processual é um oráculo, algo divinizado, ele é um ser revelador do direito, como se vê no brocardo: *Narrat mihi factum dabo tibi jus*, (Narra-me o fato, que te dou o direito.). A verdade é um produto construído da argumentação.

No brocardo *Iura novit curia*, a corte pode saber o direito, mas, ela não está autorizada a julgar utilizando apenas uma fundamentação, sem que leve em consideração a argumentação das partes, pois aqueles que são afetados pela decisão devem fazer parte da construção da decisão. E é o contraditório o mecanismo processual para garantir a participação processual, e este contraditório seja na espécie formal ou material, senão vejamos.

Contraditório no sentido formal: a vedação da decisão surpresa como está no artigo nono do NCPC, é o dever do juiz de ouvir, é a necessidade de haver um prévio contraditório, ou seja, o contraditório exige o prévio contraditório. A decisão surpresa foi criada pelo “super juiz” do instrumentalismo, mas foi banida no Código de Processo Civil de 2015 (NCPC). O juiz para decidir deve previamente ouvir.

O contraditório no sentido material é o responsável por densificar a cooperação, pois requer que o juiz leve em consideração, na hora de decidir, os argumentos trazidos pelas partes.

E o controle destes argumentos do contraditório material é dado pelo dever do juiz em fundamentar a suas decisões conforme exara nossa Carta Magna no artigo 93, inciso IX.

Nesta atmosfera do Neoconstitucionalismo, sendo norteado pelos princípios da Constituição, o novo Código de Processo Civil almeja estabelecer um sistema de precedentes, trazendo consigo por exemplo os seguintes institutos:

- a) Tutela da Evidência Prevista no artigo 311;
- b) O artigo 332, caput e §1º, autoriza o juiz a dispensar instrução probatória, podendo de plano julgar improcedente o pedido que contrarie enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, ou que haja a ocorrência de decadência ou de prescrição.
- c) O artigo 489, §1º, V informa que o juiz deve demonstrar de forma analítica, a subsunção do precedente persuasivo ao caso concreto;
- d) O artigo 489, §1º, VI Se o juiz não fizer o *distinguishing* ou demonstrar *Overruling* para não seguir precedente invocado pela parte, a decisão não terá fundamento.
- e) O artigo 496, §4º, incisos I a III dispõe se a sentença contra a Fazenda Pública estiver em consonância com Súmula de tribunal superior, julgamento de casos repetitivos e assunção de competência prescinde a remessa necessária.
- f) O artigo 926, estabelece normas gerais sobre o precedente, requerendo o também uma jurisprudência uniforme, mantendo-a estável, íntegra e coerente;
- g) O artigo 927 delinea quais são os precedentes obrigatórios, estabelecendo regras
- h) O artigo 932, inciso IV Em relação aos recursos, o relator, ou seja, uma decisão monocrática, poderá negar seguimento se eles vierem de encontro a súmula do STJ, do STF ou do tribunal local, julgamento de casos repetitivos ou julgamento de assunção de competência;
- i) Artigo 932, V- Em relação aos recursos o relator, ou seja, uma decisão monocrática, poderá dar provimento eles forem contrários a súmula do STJ, do STF ou do tribunal local, julgamento de casos repetitivos ou julgamento de assunção de competência;

Espera-se que o sistema de precedentes vinculantes trazidos em um Brasil de um novo tempo, que possui um ordenamento predominantemente da Escola da Civil Law ao adotar institutos do *common law*, seja um progresso jurídico de mundo globalizado trazendo segurança a todos jurisdicionados. Não apenas mais um vinho *common law* em garrafa de *civil law*.

3. PRECEDENTES

O precedente é instituto do direito consuetudinário, o *Common Law*, e antes de trazer seu conceito básico, necessário se faz, mostrar aquilo que não é o precedente judicial.

Precedente não se confunde com jurisprudência, esta é a decisão reiterada dos tribunais sobre determinada matéria jurídica. O precedente é uma única decisão, cujo fundamento determinante, sua razão de decidir servirá de fundamento para julgamento de uma demanda futura, o precedente pode estar contido na jurisprudência, mas ele não é a jurisprudência. Neste mesmo diapasão ensina Neves (2018, p. 1390): que a jurisprudência é extraída das diversas decisões no mesmo sentido dos tribunais “sendo formada por precedentes vinculantes ou persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões de decidir em outros processos ou meras decisões”.

Precedente não se confunde com coisa julgada, a coisa julgada tem como objeto o pedido e se for o caso a questão judicial, ela tem eficácia externa e vinculante atingindo casos futuros que apresentem a mesma questão jurídica e a mesmas partes. Já o precedente tem como objeto a tese jurídica construída para a decisão do pedido e se for o caso a questão prejudicial tendo eficácia externa e vinculante, contudo está ligada a casos futuros questão a ser solucionada com base na mesma tese jurídica.

O precedente não é uma mera indicação de números dos registros dos autos processuais já julgados.

Há tempos, em uma análise de caso, verificou que o determinado advogado ao protocolar sua demanda no Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, o demandante abriu em sua peça exordial um capítulo intitulado “Precedentes”, neste, em suma, o demandante tão somente argumentou: Excelência, considerando os autos : a, b, c, d, e, f, g, requeiro que o Meritíssimo Juiz julgue totalmente procedente o pedido desta inicial, pois é análogo aos pedidos que constam nas ações judiciais enumeradas.

Precedente não é enunciado de súmula, embora o precedente possa se tornar uma súmula, seja ela vinculante ou persuasiva, o precedente não se confunde com enunciado de súmula. Pode se dizer que a Súmula é materialização da jurisprudência.

“O precedente é um fato. Em qualquer lugar do mundo onde houver decisão jurisdicional esse fato ocorrerá. Obviamente, O tratamento jurídico desse fato variará conforme o direito positivo, que é um produto cultural”. (DIDIER JR, BRAGA E OLIVEIRA, 2016, p. 466)

Precedente na conceituação do Professor Didier Jr (2016, p.455):

Em lato senso, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

A análise do conceito acima se extrai os elementos que compõe o precedente judicial, o suporte fático da controvérsia, o *ratio decidendi*, e o *obiter dictum*.

a) Circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, ou seja, é o suporte fático da controvérsia jurídica;

b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório, pode-se dizer que a *ratio decidendi* é o precedente em sentido estrito (é chamado de holding no direito americano). Conforme Cramer (2012, p. 105) “São as razões necessárias e suficientes para determinar o julgamento.

C) argumentação jurídica em torno da decisão (*obiter dictum*), não possuem força vinculante, pois não essências ao deslinde da demanda, são manifestações constantes na fundamentação que orbitam em torno do *ratio decidendi* do fundamento determinante do julgamento. Embora, seja um argumento jurídico periférico não essencial, determinante àquela decisão, o *obiter dictum* (plural: *obiter dicta*) pode ser um precedente no futuro ou sinalizar uma futura overruling ou overriding.

Como ensinam Didier, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira:

Dessa forma, o *obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obiter dictum*, como dito) tem sua relevância para que se aplique a técnica do julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do artigo 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura de superação do precedente. O *obiter dictum* pode ser erigido

à condição de *ratio*, bem como pode ser "rebaixada" a condição de *obiter dictum*. (FREDIE DIDIER et al 2016 p. 459)

.Os *Obiter dicta* são os textos de passagens e digressões que completam e ajudam a entender a *ratio decidendi*, mas não confundem com esta.

3.1. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Conforme melhor doutrina, o Código de Processo Civil aponta claramente quais são os precedentes obrigatórios, eles estão elencados no artigo 927 do NCPC.

Necessário destacar que o sistema de precedentes adotado pelo sistema brasileiro não é como o americano ou anglo-saxão, a técnica adotada para o surgimento do precedente é diferente, neste, o julgamento não nasce precedente ele tornará precedente quando utilizado como fundamento para decidir julgamento ulterior. No Brasil, como já sinaliza a julgamentos considerados precedentes, logo os julgamentos advindos das hipóteses elencadas no artigo 927 do CPC são predestinadas a se tornarem precedentes. “Trata-se de “precedente doloso”, em interessante nomenclatura dada por Alexandre Freitas Câmara”. (Câmara 2015, in: *O Novo Processo Civil*, p.437 apud Neves, 2018 p.1405).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um sistema de precedentes obrigatórios especificando a origem destes, tais como, decisões advindas dos julgamentos de ADPF, ADI e ADO, mas preserva um sistema de precedentes persuasivos que se originam de fundamentos de julgamentos que fundamentaram julgamentos posteriores, como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p.1405):

Nem todo precedente é vinculante – obrigatório - já que continuam a existir no sistema processual brasileiro julgamentos proferidos em processo subjetivo que não decidem casos repetitivos e nem incidente de assunção de competência, e que poderão servir com fundamento de decidir de outros julgamentos supervenientemente. Tem-se, portanto, diferente formação de precedente a depender da eficácia vinculante (*binding precedents*) e de sua eficácia persuasiva (*persuasive precedents*). Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos.

Truísmo afirmar, que no direito costumeiro, o *Common Law*, o precedente possui eficácia vinculante, conferido mais estabilidade, previsibilidade e teoria do *stare decisis*.

Já no direito brasileiro o precedente tem pelo menos 6 (seis) efeitos como afirmam Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p.467):

A eficácia jurídica de um precedente variará conforme a disposições de um determinado direito Positivo. No direito brasileiro os precedentes brasileiros têm aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos que não se excluem. É possível e comum que um precedente produza mais de um tipo de efeito. Visualizamos ao menos seis tipos de efeitos jurídicos que um precedente pode ter no Brasil: (I) vinculante/obrigatório (art. 927, CPC); (II) persuasivo; (III) obstativo da revisão de decisões; (IV) autorizante; (V) rescidente / deseficacizante; e revisão da sentença.

O direito é dinâmico, pode-se pensar que não é bom adotar um sistema de precedentes obrigatórios, pois ele “engessaria” o direito, que a decisão tomada por precedente ficaria lá para sempre impedindo o desenvolvimento do direito.

Os precedentes obrigatórios eles dão estabilidade ao ordenamento jurídico, mas não é um sistema estático, por que a sociedade é dinâmica, e para operar ter dinamismo o sistema de precedentes judiciais vinculantes apresentam as seguintes técnicas:

- a) *Distinguishing* - É uma forma de rejeição de aplicação do precedente, No escólio de Cramer (2016, p. 141) “o precedente somente pode ser adotado, se seu caso for idêntico ao caso sob julgamento. Quando não for idêntico haverá distinção”. Logo, a aplicação do precedente exige um constante exercício de comparação;
- b) *Overruling* - É a superação do precedente, ele pode ter sido superado no tribunal local ou em corte superior, a superação de um precedente, ou seja, sua ab-rogação deve ser excepcional em homenagem à estabilidade do ordenamento jurídico e ao princípio da segurança jurídica. A superação pode ser tácita ou expressa. “A transformação ou superação tácita, ou implícita não pode ocorrer por força da regra do art. 927, §4º do NCPC”. (Cramer, 2016, p. 153, adaptado)
- c) *Overriding* – É a superação parcial, derrogação (revogação parcial), ocorre quando o tribunal decide a redução da aplicabilidade fática de precedente, reduzindo as hipóteses da sua aplicabilidade.
- d) *Signaling* – A sinalização (*signaling*) é uma técnica preparatória para superação de um precedente, a superação abrupta de um precedente pode causar transtornos deletérios na sociedade e para segurança jurídica, deste modo, antes de revogar um precedente o tribunal anuncia que fará isso futuramente. Portanto, o *signaling* é o anúncio de que o entendimento do tribunal sobre certo precedente mudará.

4. POR QUE ADOTAR UM SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Há diversas questões de ordem deontológica (isonomia, segurança jurídica) e pragmática (desestímulo a litigância, razoável duração do processo) que justificam a adoção de um sistema de precedentes obrigatórios.

O Professor Marinoni (2016), enumera nove justificativas para adoção de um sistema de precedentes obrigatórios, a saber: Valor e comportamento, unidade e desenvolvimento do direito, clareza e generalidade, fortalecimento institucional, limitação do poder do Estado, previsibilidade racionalidade econômica, respeito ao direito e responsabilidade pessoal. Dos quais discorreremos a seguir:

- a) *Valor e comportamento* - A obediência a um sistema de precedentes não dá espaço para uma “cultura do homem cordial”, da lei de Gerson, de querer dar um “jeitinho”, pois a aplicação igualitária e impessoal do precedente determina condutas que geram responsabilidade pessoal;
- b) *Unidade e desenvolvimento do direito* - A unidade do direito se dá pela coerência da ordem jurídica que trata de maneira uniforme aos casos análogos. Não há um engessamento do direito porque ele se desenvolve de forma sofisticada como, por exemplo, com a utilização da técnica do *overruling*;
- c) *Clareza e generalidade* – Os precedentes promovem maior clareza aos textos legais, trazendo previsibilidade, diminuindo a equivocidades interpretativas, trazendo maior racionalidade e concomitantemente os precedentes favorecem a generalidade, casos semelhantes serão tratados de maneira igual, em detrimento a parcialidade do juiz e da atuação do “advogado travestido de lobista”;
- d) *Promoção da igualdade* – a observância a um sistema de precedentes serve como uma vacina contra ajuizamento de ações judiciais como fossem uma “aposta lotérica”, o que coloca em xeque a imparcialidade do magistrado e a “ética do exercício da advocacia e o sucesso daqueles que litigam por má fé”.

Proclama o Professor Marinoni (2016):

(...) A necessidade de ter nas cortes Supremas como precedentes obrigatórios. Trata-se de algo imprescindível num país que realmente acredita – e se cansou de demagogicamente proclamar – que todos devem ser igualmente tratados perante o direito.

- a) Fortalecimento Institucional – as Cortes Supremas ao definir o cumprimento da função de validação e interpretação dos textos legais, traz aos tribunais e magistrados um sentimento de que ao aplicarem o precedente compartilham funções para o exercício da jurisdição. Logo, a unidade do direito pelos precedentes vinculantes colabora para o fortalecimento do Poder Judiciário.
- b) *Limitação do Poder do Estado* – O Estado-Juiz não poderá trazer surpresas e inovações injustas. Para que se tenha uma democracia liberal e uma economia estável é imprescindível que haja um sistema de precedentes vinculantes”, ou seja, de um sistema judicial em que as Cortes Supremas exerçam, suas funções de definir o sentido e a validade das leis”;
- c) *Previsibilidade* – Previsibilidade é sinônimo de segurança jurídica, previsibilidade é ter confiança jurídica. O direito não pode ser criado ou descoberto ao alvitre de cada magistrado, as decisões em casos similares não podem ser prolatadas, sem que haja respeito a um sistema de precedente judicial obrigatório. “A previsibilidade é essencial ao Estado de Direito. É preciso que o sujeito saiba o significado das condutas que pode praticar para viver com liberdade e se desenvolver”. A previsibilidade garante que um direito pode ser plenamente exercido que diante de daquele certo contexto não poderá ser tido como não válido.
- d) *Racionalidade Econômica* – Intimamente ligada previsibilidade, pois só pode haver racionalidade econômica se houver previsibilidade.
- e) *Respeito ao direito e responsabilidade pessoal* – Para que o jurisdicionado se comporte de maneira responsável perante o ordenamento jurídico do estado é necessário que o ordenamento jurídico seja coerente.

Podem ser elencadas miríades de justificativas para que seja adotado em nosso ordenamento jurídico um sistema de precedentes vinculantes, o artigo de 926 do Código de Processo Civil já reclama que deve haver uma jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente para que as decisões as de casos análogos sejam isonômicas, a famigerada expressão “cada cabeça uma sentença” gera arrepios ao estado democrático de direito, onde todos devem ser tratados de forma igual perante a lei. Logo, um sistema de precedentes promete trazer uniformização nas decisões, não se admite ter no Brasil um Sistema em que por exemplo a 1ª Vara Cível e a 2ª Vara Cível destoem tanto ao julgar casos análogos, sendo amparadas por decisões antagônicas provindas do próprio Tribunal. Os tribunais não possuem uma jurisprudência uniforme, mas possuem julgados e mais julgados reiterados que podem dar provimento ou não aos pedidos exarados na ação processual. Trata-se de uma jurisprudência lotérica, ao postular um direito que lhe parece certo, não o é, dependerá do entendimento do julgador e torcer que o julgador tenha o mesmo entendimento do demandante.

Há um desrespeito generalizado, tanto vertical (dos tribunais superiores em relação aos tribunais inferiores) como horizontal (dentro do próprio tribunal) em obedecer aos entendimentos consolidados como afirma Neves (2017, p.1392):

Se é verdade que o desrespeito pelos juízos inferiores de entendimentos já consolidados gera a quebra de isonomia e a insegurança jurídica tornando o processo uma verdadeira loteria judiciária, ainda mais grave é a instabilidade presente nos

próprios tribunais quanto ao respeito à sua própria jurisprudência.(...) Em termo de brincadeira ainda que o tema seja bastante sério, costuma-se chamar o Superior Tribunal de Justiça de tribunal gerúndio, já que nunca decide ou entende, podendo mudar o entendimento a qualquer momento. Ou ainda de tribunal Bandnews, já que em 20 minutos tudo pode mudar. É chamada jurisprudência *banana boat*, expressão que dispensa explicações.

Logo, o ajuizamento da ação está mais para um jogo de sorte do que para objetividade e previsibilidade do direito e da lei, pois o Tribunal não tendo uma Jurisprudência definida e estável, o jurisdicionado poderá ser surpreendido até uma por uma decisão não considerada pelo tribunal, mas que é de estimação dos julgadores.

Uma contribuição importante para a uniformização da jurisprudência dos Tribunais são os julgamentos de Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR), os recursos extraordinários e especiais repetitivos e a edição de súmulas. Mas, nada disso, adianta se não houver respeito a estes instrumentos.

Destarte, elenca-se como justificativa para adoção de um sistema de precedentes, a coerência que está ligada harmonicamente a, uniformização, integralidade e estabilidade das decisões, visa exterminar ou ao menos diminuir verdadeiras aventuras jurídicas que navegam nas ondas de uma jurisprudência lotérica.

No escólio de Lenio Luiz Streck (2018, p. 163-164):

A integridade quer dizer: tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do direito um “jogo limpo” (fairness – que também quer dizer tratar todos os casos equanimemente) Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador *não pode dar o drible da vaca hermenêutico* na causa ou no recurso, do tipo “seguindo a minha consciência, decido de outro modo” O julgador não pode tirar da manga do colete um argumento ou seja incoerente com aquilo que antes decidiu. Também o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva “porque quer” (ou “porque sim”).

Repisa-se o jurisdicionado não pode mais ser vítima das arbitrariedades do judiciário ao celebrar um negócio jurídico o jurisdicionado precisa de uma norma estável e previsível, uma norma em que ele possa confiar, e não uma prestação jurisdicional que mude conforme a “cara do cliente”.

5. CONSIDERAÇÕES

Não há no Brasil “uma dogmática da ascendência genética” desta ou daquela escola, é bem verdade, o que se tem aqui é algo *sui generis*, uma *Lex* brasileira. Assim, em um mundo

globalizado em que as barreiras de transferência de bens (compras online, por exemplo), valores, conhecimento, pessoas (o ser como cidadão do mundo, dentro de uma aldeia global) estão diminuindo, pode-se esperar que a advocacia, esteja entre as primeiras das profissões a se fundir a uma perfeita fraternidade transnacional.

Um sistema de precedentes vinculantes trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, que teve a alcunha de “Código dos Advogados”, norteado por Princípios fundamentais Constitucionais, regras que se aplicam sem prejuízo a uma ampla categoria de seres humanos, independentemente de sexo, cultura ou status econômico. Assim, se respeitado o poder vinculante dos precedentes poderá haver calculabilidade e segurança na atuação do judiciário, pois os precedentes vinculam os seus próprios precedentes culminando com uma prestação jurisdicional coerente e estável, uniforme e isonômica.

Um ordenamento jurídico híbrido (civil Law e common Law) que poderá colocar o Brasil na vanguarda do Direito no mundo.

REFERERÊNCIAS

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015: **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 jan 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiro, 2000.

CARNIO, Henrique Garbelini. Sociologia Jurídica In: EAD- Escola da Magistratura do Paraná. Disponível em :<http://www.ead-emap.com.br/ead/course/index.php?categoryid=33> Acesso em 04 fev 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**, de 16 de maio de 2013. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> acesso em: 04 abr 2019.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: Teoria e Dinâmica**. 1. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAPANEMA DE SOUZA, Sylvio. **O Código Napoleão esua influência no Direito Brasileiro**,.in: Revista EMERJ V.7, N 26, 2004. Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf> Acesso em: 06 jun 2019.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil** : Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18 edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodium, 2016.

DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito probatório, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Povisória. 11 edição revisada, ampliada e atualizada.Salvador: Juspodium, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme (org.). **A Força dos Precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**: Justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. 9.edição, Salvador: Juspodium, 2017.

QUEIROZ, Estefânia Maria de. **Precedentes judiciais e segurança jurídica** : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. 1 ed. São Paulo: Saraiva,2014.

STRECK, Lenio Luiz; ET AL. (coord.). **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: Coerência e Integridade**. 2 ed. SãoPalo: Saraiva, 2019.